



CONTROLE PROCESSUAL

**DOCUMENTO SIAM Nº
1432775/2016**

Indexado ao Processo n.º 22752/2005/003/2015	
Auto de infração n.º 10.276/2015	Data: 11/09/2015 às 17h12min
Auto de fiscalização n.º 56.663/2015	Data: 11/09/2015 às 16h37min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08: Código 106 – “Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: Rogério da Cunha Villela Nunes Filho - EPP	
Empreendimento: Flexoplast	
CNPJ: 07.389.926/0001-60	Município: Itamonte/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 10.276/2015 com protocolo datado de 28/03/2016, porém a defesa foi enviada pelo correio na data de 23/03/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 23/02/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:



Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 11.010,57 (onze mil e dez reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 25/03/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave



A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 1113152/2015, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade com incidência de uma atenuante, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 1113185/2015 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que trata-se de empresa de pequeno porte e que do fato não houve ocorrência de dano ambiental, sendo que no julgamento da defesa a SUPRAM não observou as disposições do art. 29-A.
- Que também não foram observados os artigos 68 e 69 do Decreto Estadual 44.844/2008.
- Que cumpriu todas as exigências da SUPRAM nas informações complementares solicitadas para subsidiar análise do processo de LOC.

Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de excluir a penalidade multa simples e sucessivamente que sejam reconhecidas as atenuantes previstas nas alíneas 'c', 'e' e 'j'.

É o relatório.



4 – Análise das Razões Recursais:

Quanto ao mérito, o empreendedor Recorrente não contesta os fatos e alegações a ele imputadas. Desta forma, torna-se definitiva a penalidade aplicada.

Alega o Recorrente que no julgamento da defesa a SUPRAM não observou as disposições do art. 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Tal alegação não é verídica, sendo certo que a Analista Ambiental discorreu sobre o tema com propriedade, conforme transcrito abaixo:

“Quanto ao suposto descumprimento dos preceitos elencados no artigo 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/08, o mesmo diz respeito às atividades de fiscalização, em especial em empreendimentos que não tiveram, junto ao órgão ambiental, o início de qualquer procedimento administrativo. Tal fato explica-se tendo em vista que serve para informar e orientar as pessoas determinadas em seu rol taxativo que as atividades exercidas em seu empreendimento são passíveis de licenciamento em sentido amplo, tendo em vista a potencial lesividade de suas atividades ao meio ambiente, razão pela qual se concede prazo para regularização do empreendimento.

No presente caso, não há o que instruir a recorrente a quais procedimentos a serem adotados pela mesma, posto que tal fato ocorreu quando das tratativas com o órgão ambiental para a concessão da Licença em caráter Corretivo em 2007. Tal fato não seria alegável nem em sede de autuação em razão da operação do empreendimento sem a devida licença pelas mesmas razões. A recorrente sabia que não podia operar sem a mesma, tanto que possuía anteriormente licença válida até 2011.



Assim, o artigo 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/08 perde eficácia ante o caso em comento, e caso fosse possível sua aplicação no caso concreto, premiaria o empreendedor faltoso. Tanto é verdade que o artigo 29-B, parágrafo 1º é claro ao estabelecer que a notificação para regularização ocorrerá uma única vez, razão pela qual quando da concessão da primeira licença não foi a recorrente autuada pela operação sem a devida licença. Ademais, repiso, o artigo 29-A e seguintes diz respeito apenas à operação e instalação dos empreendimentos, razão a mais pela qual não é cabível ao presente caso.”

Art. 29-B. As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 1º A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autua informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.

Importante, ainda, ressaltar que o empreendimento operou por mais de três anos sem licença ambiental, tinha total conhecimento da ilicitude, não soando responsável a argumentação de que deveria, na fiscalização, ser orientado quanto à necessidade de regularização ambiental.

Assim, não há que se falar em exclusão da penalidade de multa simples.

Quanto à alegação do Recorrente de que não foram observadas as possibilidades de incidência de atenuantes, conforme art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde requer a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas ‘c’, ‘e’ e ‘j’, passamos às seguintes considerações:

Em análise aos autos é possível observar que a atenuante prevista no art. 68, I, ‘c’ foi concedida ao empreendimento em razão de não ter havido maiores problemas para a saúde



pública, nem para o meio ambiente e os recursos hídricos, tendo em vista que não foi constatada poluição/degradação ambiental. A multa foi reduzida em 30% (trinta por cento).

Quanto à atenuante prevista na alínea 'e', vejamos o que reza a legislação:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Para que seja possível a aplicação da atenuante prevista na alínea 'e' é preciso que se verifique a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. No caso em tela o recorrente operou por mais de três anos sem licença ambiental e o fato de ter cumprido as exigências da SUPRAM quando das informações complementares solicitadas, não se trata de colaboração e sim de obrigação legal sob pena de indeferimento do processo de licenciamento.

Assim, incabível a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'e' do Decreto Estadual 44.844/2008.

Quanto à atenuante prevista na alínea 'j', somente é aplicável quando tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela



instituição certificadora. Não foi apresentada nenhuma certificação ambiental. Desta forma, inaplicável a atenuante.

5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 14 de dezembro de 2016.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MAASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	